



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

386
1
Fls. 6

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Ata relativa ao processo 454-2006-025-03-00-4

Aos 21 dias do mês de julho do ano de 2006, às 16hs e 30 minutos, reuniu-se, em sua sede, a MM. 25ª Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE-MG, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. DANIEL GOMIDE SOUZA, para julgamento da ação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA em face de ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA - LAR DOS MENINOS.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apreoadas as partes, ausentes, tendo sido proferida a seguinte decisão:

RÉLATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA move ação trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA - LAR DOS MENINOS dizendo que age como substituto processual para reivindicar o cumprimento de cláusulas convencionais. Pretende as parcelas listadas às fls, atribuindo à causa o valor de R\$15.000,00.

Citada, a reclamada comparece à audiência inicial e, rejeitada a primeira tentativa conciliatória, apresenta defesa escrita, com documentos, na qual invoca prejudicial de mérito e contesta os pedidos formulados pela autora.

Manifestação da parte autora.

Em audiência de instrução, ausentes as partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, prejudicadas as razões finais orais pelas partes e a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório, em apertada síntese.

DECIDE-SE:

I - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE

O Autor postula direito seu em face daquela pessoa que entende ser a responsável pelos pedidos formulados. Se há ou não a representatividade do sindicato autor, é matéria pertinente ao mérito.

II - PREJUDICIAL DE MÉRITO

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Fls.

--

O autor pretende a condenação da empresa-ré, para que a mesma cumpra as cláusulas das convenções coletivas que junta aos autos. A ré argumenta, em sua defesa, que os seus empregados não são representados pelo Senalba, mas sim pelo SINTIBREF, entidade que agrega a categoria dos empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas do Estado de Minas Gerais.

O estatuto da empresa ré, em seu artigo 2º, estipula que o objetivo precípua da ADP a assistência e promoção moral e humana, espiritual, material, cultural e esportiva das pessoas e ou famílias carentes, no que tange à alimentação, saúde educação, profissionalização, trabalho e habitação. Também se estabelece que a ADP promoverá cursos de capacitação profissional, por si ou através de convênios, procurando dessa forma, melhorar o padrão de vida das famílias atendidas.

Posto isto, fica evidente que a reclamada é empresa que está enquadrada na categoria do 2º grupo - entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional. Não se enquadra, portanto, no grupo 5, empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas. A par de outros elementos, própria existência do elemento "profissionalização" exclui a reclamada do grupo 5, como visto.

Conseqüentemente, entendo que os empregados da ré serão representados pelo Sindicato-autor e não do sindicato mencionado em defesa.

PREJUDICIAL DE MÉRITO
PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida, conheço da prescrição, para declarar prescrito o direito do Sindicato-autor relativamente ao período anterior a 17/05/2001.

Contudo, a CCT 2001/2002 (fls 45/46) diz respeito ao período subsequente a maio e firmada no dia 13/12/01. Assim, embora acolhida a prejudicial, é certo que os efeitos da mesma não atingirão as parcelas pretendidas pelo reclamante.

MÉRITO

Reconhecido o direito do Sindicato autor a representar os empregados da reclamada e inexistindo prova do cumprimento das cláusulas convencionais, defiro aos empregados substituídos as diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas convencionais estabelecidas nas CCTs acostadas aos autos, bem como os reflexos nas parcelas listadas no item "f" do petitório. Será a reclamada condenada ao pagamento da contribuição sindical dos anos 2004, 2005 e 2006 em favor do Sindicato Assistente, nos termos convencionais, na forma do artigo 580, I, da CLT, com juros e correção monetária, consoante artigo 600/CLT.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

3
308
Fls.
[]

Declaro, ainda, que a reclamada está obrigada ao cumprimento de todas as cláusulas estipuladas nas CCTs acostadas aos autos, em face de seus empregados.

Serão compensados os aumentos espontâneos concedidos pela reclamada, exceto os decorrentes de promoção/enquadramento.

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e jurisprudência dominante.

A correção monetária será feita na forma da lei, considerando o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, juros, na forma do artigo 883/CLT e Lei 8177/91.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA em face de ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA - LAR DOS MENINOS, para declarar que a reclamada está obrigada a cumprir todas as normas convencionais estipuladas nas CCTs acostadas aos autos em face de seus empregados e condená-la ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos índices de correção salarial relativas às CCTs, com reflexos no FGTS, INSS, férias mais 1/3, 13º salários, gratificações, horas extras, verbas rescisórias, parcelas vencidas e vincendas; pagamento da contribuição sindical dos anos de 2004, 2005 e 2006.

A liquidação será feita por simples cálculo, observados os parâmetros traçados nos fundamentos, inclusive, compensação deferida.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais,
Encerrou-se.

Daniel Gomide Souza
Juiz do Trabalho Substituto.

Estevão Luiz Fidélis
Diretor de Secretaria
25ª Vara do Trabalho/BH